



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA
RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13820-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000707-14.2015.8.26.0296**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse -
 Iprem Posse**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE e
 outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo D'Elia Salvatori**

Vistos.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - IPREM POSSE ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE e de ADILSON JOSÉ BELTRAMI SOBRINHO**, requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 15.506,02, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora legais até o pagamento, decorrente da aplicação de multa pela Receita Federal em virtude do auto de infração n. 0811207.2014.6535304 e o recolhimento de valores inferiores aos declarados. Sustenta o ente autor que houve negligência do então presidente Adilson e também "culpa in elegendo" do chefe do executivo municipal ao nomear pessoa despreparada para o cargo (fls. 1/5). Juntou documentos (fls. 6/33).

Os requeridos foram citados (fls. 47 e 50).

O requerido Adilson apresentou contestação (fls. 51/59), levantando as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, falta de causa de pedir. No mérito, arguiu que a culpa foi exclusiva da Prefeitura e que a cobrança está prescrita. Ao final, requereu a improcedência da demanda.

O Município ofertou contestação (fls. 62/68), sustentando em preliminar a inépcia da inicial e falta de causa de pedir. No mérito, disse que a obrigação do recolhimento é do IPREM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e não da Prefeitura, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Também juntou documentos (fls. 70/95).

Réplica às fls. 98/106.

Os requeridos requereram a produção de prova oral e pericial (fls. 109 e 110).

O juízo determinou a apresentação de documentos pelo instituto requerente e manifestação do Ministério Público (fl. 112).

A parte autora trouxe novos documentos (fls. 120/176).

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 186/187).

A conciliação restou infrutífera e não houve produção de prova oral (fl. 192).

Finalmente, o Ministério Público ofertou parecer opinando pela procedência do pedido exclusivamente em face do requerido Adilson José Beltrami Sobrinho (fls. 195/197).

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Já tendo sido o feito saneado (fls. 186-187), oportunidade na qual foram apreciadas as matérias preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.

O pedido inicial é procedente em parte.

Consoante disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, na contestação apresentada, impugnar especificamente todos os fatos alegados na inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros.

Todavia, conquanto o requerido afirme que não foi responsável pela multa sofrida pelo IPREM ou pelos juros e correção ocasionados pelo recolhimento a destempo das obrigações previdenciárias devida pelo ente público, é incontroverso que os fatos se deram durante sua gestão.

Ou seja, a parte ré não impugna a alegação de que o ilícito ocorreu enquanto era presidente do instituto de previdência, mas apenas aduz de forma genérica que não foi o responsável.

Assim, é certo que o requerido era o responsável pela gestão da entidade e que não houve o recolhimento oportuno da contribuição devida.

Nenhuma justificativa concreta foi apresentada, tal como falta de numerário ou coisa assemelhada. Se falha foi de algum subordinado seu ou mesmo de outro setor da administração local, deveria o requerido ter instaurado a competente sindicância para apuração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fatos, mas nada fez, preferindo permanecer inerte.

A Lei Municipal n. 2358/2008 estabelece, conforme reprodução de fl. 87, que:

"Art. 67 – Compete ao Superintendente:

(...)

II – Exercer a administração geral do IPREM-POSSE e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;"

O exercício de cargo público traz consigo sérios ônus, os quais não podem ser negligenciados pelo ocupante, sob qualquer pretexto. Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello sobre os direitos e deveres dos servidores públicos:

"Tais deveres se propõem: a) em relação à legalidade (observar as normas legais e regulamentares, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, levar ao conhecimento do superior irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo, representar contra ilegalidades, omissões ou abuso de poder, cumprir ordens do superior, salvo quando manifestamente ilegais); b) em relação ao serviço público especificamente (ser leal com as instituições, ser assíduo e pontual, zelar pela economia do material, guardar sigilo sobre assunto da repartição); e c) em relação ao público (atendê-lo com presteza e urbanidade)" (Curso de Direito Administrativo. 25. Edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 317).

Logo, é patente sua responsabilidade civil decorrente da omissão injustificável quando do exercício do cargo de Superintendente do IPREM.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A responsabilidade civil é de ordem patrimonial e decorre do artigo 186 do Código Civil, que consagra a regra, aceita universalmente, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo" (Direito Administrativo. 24. Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 610).

Demonstrada a omissão do requerido, o dever legal de agir e o nexo causal dessa omissão com dano sofrido pela autarquia municipal, de rigor a condenação dele ao ressarcimentos dos valores apontados na exordial.

Já quanto ao Município de Santo Antonio de Posse, conforme bem notado pelo representante do Ministério Público, não existem elementos para embasar o reconhecimento da responsabilidade civil.

Embora a escolha do chefe do executivo para o cargo não tenha se mostrado adequada no momento, não se pode responsabilizar o Município por ato omissivo praticado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA
RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13820-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerido Adilson durante sua gestão.

Oportuno destacar que o vínculo do município com o requerido Adilson se limitou a nomeação, visto que este não integra os quadros da municipalidade.

Por esse motivo, reconheço ausência de culpa da Municipalidade no dano suportada pela autarquia.

Diante disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial de cobrança, para condenar **ADILSON JOSÉ BELTRAMI SOBRINHO** a pagar para o instituto autor a quantia de R\$ 15.506,02, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora legais desde o desembolso pelo Instituto de Previdência Municipal.

No mais, condeno: a) o requerido e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação corrigido; b) o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da municipalidade requerida.

P. R. I.

Jaguariuna, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000511180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1000707-14.2015.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante ADILSON JOSÉ BELTRAMI SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - IPREM POSSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ANTONIO TADEU OTTONI E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Borelli Thomaz
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 26.483

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000707-14.2015.8.26.0296/50000

COMARCA: JAGUARIÚNA

EMBARGANTE: ADILSON JOSÉ BELTRAMI SOBRINHO

EMBARGADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE -IPREM POSSE- e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ante decisão que não conheceu de apelação, porque intempestiva (págs. 254/255), indicando omissão quanto à contagem do prazo, porquanto segunda decisão *sanou a omissão da sentença que o Réu questionou, e daí que deveria passar a contar o prazo para apelação, o qual findou-se apenas em 05/06/2018, tornando-se assim tempestiva a apelação ora apresentada às fls. 225/231.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

Observo, antes do mais, lição do C. Supremo Tribunal Federal: *A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva, residente tão-só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambigüidade, dubiedade ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido*¹.

Isso realçado, a “segunda decisão” referida pelo embargante não declarou omissão na r. sentença quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, pois essa situação foi devidamente declarada antes, como se lê na pág. 209:

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento para sanar a omissão constante na sentença prolatada, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido, para o exame de suas reais necessidades, providencie, em cinco dias, a juntada de comprovante do rendimento que recebe, bem como cópia de sua última declaração de Imposto de Renda."

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

Como se conclui, a omissão foi sanada quando dessa declaração (fls. 209), cessada a interrupção de prazo prevista no art. 1026, **caput** do Código de Processo Civil, enquanto a já referida segunda decisão apenas deferiu a assistência judiciária gratuita, com especial referência de se cuidar, agora e em tese, de decisão sujeita a agravo de instrumento, não mais a apelação.

Por outra, a r. sentença foi proferida sob a égide do atual do Código de Processo Civil e, a termo do artigo 1.010, §3º, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação compete unicamente ao Tribunal, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas determinar a intimação da parte apelada para contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao órgão **ad quem**, sem proceder a prévio juízo de admissibilidade.

Isso realça que, no caso vertente, a concessão ou não da gratuidade da justiça não obstou a interposição do recurso de apelação.

Isso considerado, busca-se a infringência do julgado, que somente

¹ Agravo de instrumento nº 90.344, Rel. Min. Rafael Mayer, in RTJ 105/1047. Repetido, no mesmo sentido, Recurso Extraordinário nº 94.988, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 104/360.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição na decisão, de todo inexistentes.

Por outra, a Corte *não responde a questionário, e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão (RSTJ 47/596)*, como de rematada sabença, além de não estar o juiz *obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)*.

Acrescento, em remate, não ter sido apenas *ventilada a questão federal e/ou constitucional*, mas sim ter havido julgamento explícito sobre todos os temas postos em debate, inclusive as matérias indicadas pelo embargante.

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator